

N. F. Nº - 281394.0293/22-0
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.11.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0203-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 30/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.079,72, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.847,83 totalizando o montante de **R\$ 4.927,55** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (PESCADOS) procedentes de outra Unidade da Federação (SC), constantes na NF-e de nº. 12.245 emitida em 25/03/2022 para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS antes da entrada do território deste Estado.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 281394.0293/22-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº.1527011230/22-2, lavrado às 07h29min da data de 29/03/2022** (fls. 04 e 05); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 083 (fl. 06); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-es) **de nº. 012.245**, procedente do **Estado de Santa Catarina** (fl. 08), emitida **na data de 25/03/2022**, pela Empresa Pescados Sousa Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nº. 0303 e 0302** (Peixes Frescos, Refrigerados e Congelados); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **28/03/2022** (fl. 10); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada na data de **28/03/2022** (fl. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 11) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 06/06/2022 (fl. 10).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente ao

DANFE de nº 12.245, data de emissão de 25/03/2022, recolhido no dia 29/03/2022, conforme consta no comprovante de pagamento em anexo, mais a planilha de memória de cálculo.

Requereru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 30/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.079,72, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.847,83 totalizando o montante de **R\$ 4.927,55** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFE de nº. 012.245, em 29/03/2022 no montante total de R\$ 3.079,72, DAE de nº. 2114931466.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama** (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-es) de nº. 012.245, procedente do **Estado de Santa Catarina** (fl. 06), emitida na data de 25/03/2022, pela Empresa Pescados Sousa Ltda. que carreava as mercadorias de NCM de nº. 0303 e 0302 (Peixes Frescos, Refrigerados e Congelados) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto no **inciso III, alínea “b”**, do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadadas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de*

farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nº. 12.245 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 29/03/2022 (Termo de Apreensão de nº. 1527011230/22-2, lavrado às 07h29min** – fl. 03) a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 06/01/2021**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	NORMAL
170692602	Baixa: Ainda vigente	

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 29/03/2022**, através dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2114931466, o valor no montante de R\$ 3.079,72 (fl. 27), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, na data de 29/03/2022**, realizado **no Guichê do Caixa** na Cidade de Santo Amaro, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Contribuinte	
Inscrição Estadual:	003.811.359
CNPJ:	14.687.255/0002-60
Razão Social:	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA
Município:	4907 - CACHOEIRA
DETALHE DO EXTRATO DO PAGAMENTO REALIZADO	
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL
Data Pagamento	29/03/2022
Banco	237 - BANCO BRADESCO S/A
Forma de pagamento	6 - Internet / Homebanking
Documento de Origem	
Valores pagos	Simbahia
Principal	3.079,72
Correção monetária	0,00
Acréscimo moratório	0,00
Multa infração	0,00
Valor total	3.079,72
Consulta feita em: 18/08/2023	

Em relação a solicitar-se à Notificada que promova alteração dos dados do Documento de Arrecadação Estadual – DAE constantes nos campos 01 (Código de Receita) e 04 (Referência) com os dados da notificação para que esse documento seja juntado aos autos com o intuito de

homologar-se os valores já pagos, neste sentido a Gerência de Arrecadação (GEARC) se pronunciou que de que não há como realizar alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF uma vez que o seu recolhimento foi anterior à lavratura da notificação na data de **30/03/2022**.

“Constitui regra pétreia do SIGAT não permitir alteração de data de documento de arrecadação estadual, logo como o recolhimento se deu anteriormente à lavratura, não há como realizar esta alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF, já que seu recolhimento foi anterior”

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE supracitado, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281394.0293/22-0, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.079,72, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR